



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000752/2010-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.790 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente SONIA REGINA BERTO NOBREGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

O contribuinte acima descrito solicitou restituição de 09/03/2010 (fls. 3/14), de suposto crédito de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado recebidos acumuladamente, em processo trabalhista, no ano calendário 2006, relativos ao período de novembro de 1999 a dezembro de 2000, o qual foi indeferido através de despacho decisório acostado a este processo.

Assim sendo, apresentou o contribuinte uma manifestação de inconformidade, reiterando suposto direito à restituição do imposto, o qual alega incorretamente retido na fonte quando da execução de sentença em processo trabalhista posto que determinada a aplicação da tabela progressiva mensal do período dos rendimentos recebidos.

A autoridade administrativa emitiu um despacho decisório contrário à decisão judicial de apurar o imposto de renda mês a mês pois entende que a correta forma de tributação é aquela disposta no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Alega o contribuinte que não cabe à autoridade administrativa fiscal deixar de cumprir sentença transitada em julgado, norma individual e concreta entre as partes, e que a retenção feita pela fonte pagadora, de R\$ 68.895,17, quando da liberação da parcela de 2006, é indevida.

Requer a restituição pleiteada, e caso seja desconsiderada a decisão judicial, a impugnante pede o reconhecimento de seu direito de distribuir os rendimentos pelos meses que foram gerados, em conformidade com a jurisprudência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A DRJ Salvador manifestou seu entendimento no sentido de que tanto a norma da PGFN, de 2009, como a norma da RFB, de 2010, são posteriores ao ano calendário do lançamento, 2006. Ademais, a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, explicita no art. 2º que a sua aplicabilidade dar-se-á a partir de 28/07/2010.

Daí, entende ser improcedente o pedido do impugnante, pois, não há porque submeter rendimentos acumulados recebidos em 2006 às novas regras. Por fim, ressalta que a administração tributária não pode furtar-se à aplicação de norma a ela dirigida ou negar sua vigência. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é atividade administrativa plenamente vinculada. Sendo assim, julga improcedente a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - RRA

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu do pedido de restituição de suposto crédito de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado recebidos acumuladamente, em processo trabalhista, no ano calendário 2006, relativos ao período de novembro de 1999 a dezembro de 2000, o qual foi indeferido através d despacho decisório.

De acordo com o que fora amplamente exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que o contribuinte recebeu os rendimentos acumulados, oriundos de processo trabalhista, em 2006.

A regra geral era de se levar ao ajuste anual os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Esta regra vigorou até o advento da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo forma de cálculo que prestigia parâmetro de cálculo mensal e não global, mediante a utilização de “tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”. Esta opção de tributação de tabela progressiva deveria ser clara e só poderia ser exercida mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Dessa forma, incabível realizar o cálculo nos moldes propostos pelo recorrente, restando correto o procedimento realizado pela fiscalização.

Através de leitura das leis que regem a matéria, salientadas na decisão a quo, resta claro que a Lei se aplica aos fatos geradores posteriores à sua publicação, excepcionando-se o ano calendário de 2010. Regulamentando o assunto, a RFB publicou a Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12A da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Repita-se, tanto a norma da PGFN, de 2009, como a norma da RFB, de 2010, são posteriores ao ano calendário do lançamento, 2006. Ademais, a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, explicita no art. 2º que a sua aplicabilidade dar-se-á a partir de 28/07/2010.

Entendo, pois, realmente ser improcedente o pedido do impugnante eis que não há porque submeter rendimentos acumulados recebidos em 2006 às novas regras. Ressalte-se que nem a jurisprudência dos Tribunais Superiores nem a edição de ato declaratório pela PGFN provocam a revogação do dispositivo legal cuja interpretação o suscitou. No caso em concreto, trata-se do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

No que se refere as alegações para afastar a incidência tributária dos rendimentos recebidos acumuladamente em 2006 importa observar que o cálculo do imposto de renda na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, até então eram tributados na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, acima reproduzido, que, repita-se, estabelece especificamente que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos

do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (regime de caixa).

Ratifico o quanto colocado pela decisão a quo no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Por fim, compartilho do entendimento de que a decisão da justiça trabalhista, não visou solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em discussão no processo definir qual a natureza tributária das verbas nem qual o regime aplicável (caixa ou competência). No aspecto tributário, a sentença não criou o direito ao regime de competência.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo no sentido de não reconhecer o direito creditório guerreado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.